

**OF. 1135/2013**

**Uberaba, 03 de setembro de 2013**

**Assunto:** Determina cumprimento de contrato e faz notificação/recomendação

**Referência:** Transporte Coletivo

**Senhor Representante Legal,**

O **Município de Uberaba**, por ato do Excelentíssimo Senhor Prefeito, referentemente ao assunto epigrafado, vem **reiterar** notificação feita à essa Concessionária, no sentido de adotar, urgente e efetivamente, medidas tendentes à pronta normalização do transporte coletivo da cidade.

Com efeito, existe um contrato de concessão em vigor, sob regras preestabelecidas vinculantes, e a Concessionária tem o dever ético, jurídico e legal de cumprir o ajuste, **sob pena de quebra de fidúcia**, com as consequências daí derivadas.

De fato, a responsabilidade primacial de cumprimento é da empresa, a quem compete, frente a planejamento, previsibilidade e obrigação contratual, possuir preventivamente meios eficazes para enfrentamento desse tipo de situação - a greve -, sem sequela mínima para a população.

É que o transporte coletivo é serviço essencial e de interesse público, voltado para o social, e não pode sofrer solução de continuidade, por força de uma situação previsível, que não deve e não será to-

lerada terminantemente pela Administração Municipal, à vista de interesses coletivos maiores e aos rigores da lei.

Demais disso, o Senhor Prefeito, frente ao poder-dever, exige que as empresas assegurem o direito de ir e vir da população, nos termos de contrato firmado, que deve ser cumprido fidedignamente, sob pena de aquebrantamento.

Ainda, existe decisão judicial, objeto do Processo de Dissídio nº 0010689-46.2013.5.03.0000, impondo às empresas a obrigações de que *“garanta a presença, em serviço efetivo, de não menos que 80% (oitenta por cento) da frota de transporte coletivo nos denominados horários de pico, isto é, entre 5h30min e 8 horas e entre 17h30min e 20 horas, e de 50% nos demais horários, observando, em relação às linhas e aos horários, a totalidade da escala prevista pelo Poder Concedente.”*

Por outro lado, além de eventuais sanções administrativas, como a rescisão contratual, faz o de **alerta** que as Concessionárias podem também sofrer sanção judicial, pois *“o descumprimento da presente ordem acarretará a multa diária de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) pela qual responderá, nestes autos, a parte que incorrer em tal, caracterizando-se a desobediência também pela oposição de dificuldades injustificadas. A destinação da multa será objeto de ulterior deliberação, sempre vinculada ao interesse público.”*

Face ao exposto, é que **notifica** novamente a **Vição Piracicabana Ltda.**, na pessoa de seu representante legal para enviar, urgentemente, todos os meios cabíveis no sentido de normalizar a **regularidade** e **efetividade** do transporte coletivo urbano da cidade, em cumprimento ao comando de decisão judicial, adstrito às regras contratuais e

porque se trata de serviço essencial, de interesse público, e o Município de Uberaba, sob qualquer pretexto, não permitirá qualquer tipo de prejuízo à população, absolutamente.

Por fim, faz **recomendação** para que, na hipótese concreta de ocorrer motivos ponderáveis, sejam recrutados e disponibilizados motoristas credenciados e aptos aos serviços, vinculados à Concessionária, visando preencher lacunas e **dar continuidade ao transporte**, forte no interesse público e sob as penas da lei.

**Atenciosamente.**

*Paulo Eduardo Salge*

**Procurador-Geral do Município de Uberaba-MG.**

Ilmo. Sr.

**Rodrigo Aparecido Oliveira**

**Viação Piracicabana Ltda.**

Av. Jovita Pinheiro, nº 680 - Loteamento Cidade Ozanan

**Uberaba - MG.**

MJ2013\NOTIFICAÇÕES\1135OF